



RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO
PROCESSO Nº 0000129-49.1999.8.14.0010
COMARCA DE ORIGEM: Breves (2ª Vara Cível e Penal)
RECORRENTE: Uldson da Silva Cardoso (Def. Púb. Graziela Paro Caponi)
RECORRIDA: A Justiça Pública
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Marcos Antônio Ferreira das Neves
RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL – HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL E PELO RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. 1) DECOTE DAS QUALIFICADORAS, DESCLASSIFICANDO-SE O DELITO PARA HOMICÍDIO SIMPLES. Análise prejudicada, ante a nulidade parcial, declarada de ofício, da decisão de pronúncia no que tange à total ausência de fundamentação no referido decisum acerca das aludidas qualificadoras, determinando-se a devolução do feito ao juízo a quo a fim de que fundamente, ainda que minimamente, sobre a admissibilidade ou não das qualificadoras narradas na denúncia. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, de ofício, declarar a nulidade parcial da decisão de pronúncia, no que tange à total ausência de fundamentação no referido decisum acerca das qualificadoras previstas nos incisos II e IV, §2º, art. 121, do CP, determinando-se a devolução do feito ao juízo a quo a fim de que fundamente, ainda que minimamente, sobre a admissibilidade ou não das qualificadoras narradas na denúncia, restando prejudicada a análise do mérito recursal, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

8ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, aos cinco dias do mês de novembro de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém/PA, 05 de novembro de 2019.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Penal em Sentido Estrito interposto por ULDSON DA SILVA CARDOSO, contra a decisão do MM.º Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Penal da Comarca de Breves que julgou procedente a denúncia do Ministério Público, pronunciando-o e determinando seu julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas sanções punitivas do art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal Brasileiro.

Em suas razões, o recorrente alegou que as qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima são improcedentes, aduzindo inexistirem nos autos subsídios que a respaldem, requerendo, ao final, o decote das aludidas



qualificadoras.

Em contrarrazões, o Representante do Ministério Público sustentou o acerto da decisão recorrida, rechaçando os argumentos defensivos, pugnando, ao final, pela manutenção do decisum vergastado.

Às fls. 155, o Juiz a quo manteve a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Marco Antônio Ferreira das Neves manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório. Sem revisão.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Narra a denúncia, em síntese, que no dia 20 de setembro de 1999, por volta de 23h, a jovem Dorinalda Marques Alves encontra-se no Bar do Lacerda, na Av. Presidente Getúlio, esperando sua irmã Doracilda Marques Alves (vítima), que ao ir ao encontro da irmã e passar em frente ao Mercado Municipal foi ofendida por um elemento, o qual mais tarde foi identificado como ULDSON DA SILVA CARDOSO, ora recorrente, que se encontrava em uma embarcação ali próximo ancorada.

Refere ainda a exordial acusatória, que a vítima repeliu tais ofensas, fazendo com que o réu imediatamente adentrasse na embarcação, dela saísse com uma espingarda e efetuasse disparos contra a ofendida, ao ponto da mesma ter tombado no chão, tendo sido o acusado incurso no art. 121, §2º, incs. II e IV, do CP.

A materialidade e os indícios da autoria delitiva, imprescindíveis à pronúncia, encontram-se devidamente comprovados por meio do laudo pericial do exame de corpo de delito realizado na vítima, às fls. 21, bem como pelos depoimentos testemunhais colhidos nas fases inquisitorial e judicial, tanto que o recorrente não se insurgiu contra os mesmos.

Aduz o recorrente inexistirem nos autos subsídios que respaldem as qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima, requerendo, ao final, o decote de tais qualificadoras.

É cediço que neste momento processual, somente é cabível a exclusão da apreciação pelo Tribunal do Júri das circunstâncias qualificadoras quando estas mostram-se patentemente incabíveis.

Nesse sentido:

STJ: REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JURI. PRONUNCIA. QUALIFICADORAS MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. REVOLVIMENTO DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JURI. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para se chegar à conclusão diversa do acórdão



a quo, no intuito de se reconhecer que as qualificadoras imputadas seriam manifestamente improcedentes, exige-se o necessário o revolvimento no material fático-probatório dos autos, providência exclusiva das instâncias ordinárias e vedada a este Sodalício em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. Em respeito ao princípio do juiz natural, somente é cabível a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia quando manifestamente descabidas, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença, conforme já decidido por esta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp: 1009877 ES 2016/0289625-4, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 04/05/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2017)

Contudo, não se pode olvidar que a decisão que submete o acusado a julgamento perante o Conselho de Sentença deve ser fundamentada não apenas em relação à materialidade do fato e aos indícios suficientes de autoria ou de participação, mas também no que se refere às qualificadoras, haja vista o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Logo, em que pese a decisão de pronúncia deva ser comedida na apreciação das provas, deve conter uma fundamentação mínima para o reconhecimento de qualificadoras, deixando um juízo de valor acerca da sua efetiva ocorrência para que seja apreciado pelo Conselho de Sentença.

In casu, às fls. 119/123, o juiz a quo, ao proferir sentença de pronúncia em desfavor do recorrente, quanto as qualificadoras aduziu, verbis:

(...) Sobre as qualificadoras dos incisos II e IV, do §2º, do art. 121, do CP, as provas produzidas, relatando o modo de execução e o motivo do crime são suficientes para a admissão das circunstâncias caracterizadas pelo motivo fútil e o emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima. (...)

Verifica-se, portanto, que a decisão de pronúncia não fundamentou, ainda que minimamente, a incidência das qualificadoras previstas nos incisos II e IV, art. 121, do CP, não tendo apontado quais elementos dos autos indicam ter sido o delito perpetrado pelo recorrente por motivação fútil e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

Portanto, impõe-se, de ofício, reconhecer a nulidade absoluta do decisum nesse aspecto, determinando-se ao magistrado de piso que proceda a fundamentação acerca da admissibilidade ou não de tais circunstâncias narradas na peça acusatória, restando prejudicada a análise do pleito de decote das aludidas qualificadoras.

Neste sentido:

STJ: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NULIDADE DA PRONÚNCIA. ARGUMENTO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

HIGIDEZ QUANTO À AUTORIA E MATERIALIDADE. QUALIFICADORAS SEM



FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRIME CONEXO. ORDEM NÃO CONHECIDA, MAS PARCIALMENTE CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora.

2. A decisão de pronúncia é uma decisão interlocutória mista, nela se julgando a admissibilidade da acusação. Indispensável, portanto, a prova inequívoca da materialidade e indícios suficientes da autoria. O fato de na pronúncia não poder conter avaliação de mérito ou demonstrações do convencimento absoluto do juiz não significa que possa o julgador omitir-se de motivar concretamente a admissibilidade da acusação. Nos termos do art. 413 do CPP, o juiz deve manifestar-se, embora de maneira objetiva e sucinta, não apenas sobre o tipo básico, mas também, se for o caso, sobre as qualificadoras.

3. Na hipótese, embora sucinta, a pronúncia abordou os necessários requisitos de autoria e materialidade com a indicação, inclusive, dos laudos periciais.

4. Reconhecimento da omissão na decisão de pronúncia sobre a imputação das qualificadoras e do delito conexo (lesão corporal).

Contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

5. Habeas Corpus não conhecido. Concedida parcialmente a ordem de ofício para, reconhecer a nulidade da pronúncia apenas quanto às qualificadoras, bem como reconhecer a prescrição da pretensão estatal punitiva quanto ao suposto crime de lesão corporal.

(HC 170.646/PB, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 16/12/2016)

STJ: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. (I) PRONÚNCIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. (II) INOCÊNCIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. (III) INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA AO ART. 41 DO CPP. (IV) PRISÃO PREVENTIVA. JUÍZO MANIFESTAMENTE INCOMPETENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (V) OFENSA AO ART. 413, § 3º, DO CPP E AUSÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. (VI) RÉU PRESO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. (VII) AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE REQUISIÇÃO DE RÉU PRESO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. (VIII) LAUDO NECROSCÓPICO. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (IX) PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À ADMISSÃO DAS QUALIFICADORAS DO DELITO DE HOMICÍDIO. NULIDADE. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM NESSE PONTO.

1. Para a pronúncia, é desnecessário um juízo de certeza a respeito da autoria do crime, bastando que haja um convencimento do magistrado sobre a materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, por se aplicar, nessa fase, o princípio do in dubio pro societate.

(...)

9. Do disposto no § 1º do art. 413 do Código de Processo Penal, tem-se que a decisão que submete o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri deve ser motivada, inclusive no que se refere às circunstâncias qualificadoras do homicídio,



sob pena de inviabilização do próprio exercício de defesa.

10. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedida em parte a ordem, apenas para anular a decisão de pronúncia tão somente na parte referente às qualificadoras do crime de homicídio, determinando-se ao Juízo da 2ª Vara Cível e Penal de Bragança/PA que proceda à fundamentação acerca da admissibilidade ou não de tais circunstâncias narradas na denúncia oferecida nos autos da Ação Penal n. 2008.2.000471-7.

(HC 159.263/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 14/05/2012)

STJ: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E QUADRILHA. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ALEGADO EXCESSO DE LINGUAGEM NA ANÁLISE DO MÉRITO DA CAUSA. INFLUÊNCIA NO ÂNIMO DOS JURADOS. NULIDADE RECHAÇADA.

(...)

APONTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA ADMISSÃO DAS QUALIFICADORAS DO DELITO DE HOMICÍDIO. EIVA CARACTERIZADA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

1. Conquanto o § 1º do artigo 413 do Código de Processo Penal preveja que "a fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena", não há dúvidas de que a sentença que submete o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri deve ser motivada, inclusive no que se refere às qualificadoras do homicídio, notadamente diante do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, que impõe a fundamentação de todas as decisões judiciais.

2. No caso dos autos, não tendo o magistrado singular motivado, ainda que sucintamente, a admissibilidade das qualificadoras do delito de homicídio imputado ao paciente, e tendo a Corte de origem considerado tal proceder legítimo, atestando a desnecessidade de motivação da sentença no tocante à referida matéria, impõe-se a anulação dos referidos pronunciamentos judiciais.

3. Ordem parcialmente concedida para anular a decisão de pronúncia, tão somente na parte referente às qualificadoras do crime de homicídio, determinando-se que o magistrado de origem proceda à fundamentação acerca da admissibilidade ou não de tais das circunstâncias narradas na denúncia.

(HC 145.731/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 01/08/2011)

TJRS: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À INCIDÊNCIA DA QUALIFICADORA. NULIDADE ABSOLUTA RECONHECIDA. 1. No procedimento dos delitos dolosos contra a vida, ao juízo de pronúncia basta o convencimento quanto à materialidade do fato e a constatação de indícios suficientes de autoria ou participação. Assim é porque se trata de mero juízo de admissibilidade da acusação, do que resulta dispensável o grau de certeza inerente às sentenças de mérito. 2. Contudo, não contendo a decisão de pronúncia qualquer fundamentação quanto à incidência da qualificadora,



resta imperiosa a desconstituição parcial desta, com o fim de sanar a apontada irregularidade. PRELIMINAR ACOLHIDA. DECLARADA NULIDADE PARCIAL DO PROCESSO, POR MAIORIA. (Recurso em Sentido Estrito N° 70066228594, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Julgado em 12/11/2015)

Com efeito, se o juiz sentenciante silenciou apenas no que diz respeito aos elementos que o levaram a reconhecer as qualificadoras em questão, não há como se declarar a nulidade da decisão de pronúncia em sua integralidade, impondo-se, entretanto, sua anulação de ofício no que se refere apenas às referidas qualificadoras.

Por todo o exposto, conheço o recurso e, de ofício, declaro a nulidade parcial da decisão de pronúncia, no que tange à total ausência de fundamentação no referido decisum acerca das qualificadoras previstas nos incisos II e IV, §2º, art. 121, do CP, determinando-se a devolução do feito ao juízo a quo a fim de que fundamente, ainda que minimamente, sobre a admissibilidade ou não de tais circunstâncias narradas na peça acusatória, restando prejudicada a análise do mérito recursal.

É como voto.

Belém/PA, 05 de novembro de 2019.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora